



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1724793 - DF (2018/0035610-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE WILSON GURGEL
AGRAVANTE : IVALDO GOMES GARCES MATOS
AGRAVANTE : GEORGE ROCHA
AGRAVANTE : ALUIZIO NICACIO CAVALCANTI
AGRAVANTE : JEUSHE LAURO WANDERLEY NACRE
AGRAVANTE : ISRAEL PONTES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARCIO GUIMARAES
AGRAVANTE : MOACIR DINIZ SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LIDONOR MENDES
AGRAVANTE : OLAVO CARREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) -
SP140493
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS
SANTOS - DF071411
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF031400
JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N. 966/1947. TRANSFERÊNCIA PARA PREVI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a demanda envolve o direito material à complementação

de aposentadoria, e não apenas os valores decorrentes desse direito, a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Assim, o prazo prescricional começa a contar a partir do momento em que o direito é violado.

2. Nos casos de desvinculação do plano previdenciário, o prazo de prescrição incide diretamente sobre o direito fundamental que sustenta o pedido de complementação de aposentadoria.

3. Os pedidos não formulados no recurso especial ou nas suas contrarrazões e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1724793 - DF (2018/0035610-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE WILSON GURGEL
AGRAVANTE : IVALDO GOMES GARCES MATOS
AGRAVANTE : GEORGE ROCHA
AGRAVANTE : ALUIZIO NICACIO CAVALCANTI
AGRAVANTE : JEUSHE LAURO WANDERLEY NACRE
AGRAVANTE : ISRAEL PONTES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARCIO GUIMARAES
AGRAVANTE : MOACIR DINIZ SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LIDONOR MENDES
AGRAVANTE : OLAVO CARREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) -
SP140493
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS
SANTOS - DF071411
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF031400
JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N. 966/1947. TRANSFERÊNCIA PARA PREVI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a demanda envolve o direito material à complementação

de aposentadoria, e não apenas os valores decorrentes desse direito, a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Assim, o prazo prescricional começa a contar a partir do momento em que o direito é violado.

2. Nos casos de desvinculação do plano previdenciário, o prazo de prescrição incide diretamente sobre o direito fundamental que sustenta o pedido de complementação de aposentadoria.

3. Os pedidos não formulados no recurso especial ou nas suas contrarrazões e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

JOSE WILSON GURGEL e OUTROS interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 791-795, que deu provimento ao recurso especial de fls. 712-728 para declarar a prescrição da pretensão dos recorridos e, como consequência, julgar extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, ficando invertidos os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença.

No presente recurso de agravo interno, os recorrentes solicitam a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria é uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, ao contrário do que concluiu a decisão agravada.

Defendem que a prescrição não incide sobre o fundo de direito, mas sim sobre as parcelas mensais devidas.

Aduzem que o próprio Banco do Brasil recebeu, em outros casos semelhantes, suas obrigações de complementar a aposentadoria nos termos da Portaria n. 966/1947.

Argumentam que o Banco do Brasil atua de forma contraditória, porquanto, embora afirme nesta ação que a complementação de aposentadoria não seria devida com base na Portaria n. 966/1947, em outros momentos defendeu o dever de suplementar a aposentadoria com base na referida portaria e que o banco continua a realizar o pagamento mensal da suplementação, ainda que de forma reduzida.

Sustentam, por fim, que, ainda que o STJ considere tratar-se de fundo de direito, a prescrição não se aplicaria, porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 313 STF, decidiu que direitos previdenciários são imprescritíveis, dado o seu caráter fundamental.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 858-870).

É o relatório.

VOTO

No caso, trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão que havia reconhecido o direito de ex-funcionários aposentados à complementação de aposentadoria, com base na Portaria n. 966/1947, apesar da transferência de responsabilidade para o fundo de pensão PREVI.

A ação originária buscou a obtenção da complementação de aposentadoria garantida pela referida Portaria n. 966/1947. Na ocasião, os ora agravantes alegaram que a complementação foi suprimida unilateralmente pelo Banco do Brasil quando a gestão dos benefícios passou da CAPRE para a PREVI, resultando em uma redução nos valores recebidos. Em primeira instância, o pedido

foi julgado improcedente, mas, em sede de apelação, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito à complementação conforme a norma antiga.

Por ocasião do recurso especial, o Banco do Brasil alegou, entre outros pontos, a prescrição quinquenal, com base no art. 11 da CLT e a perda do direito ao regime previdenciário original, que teria ocorrido com a transferência para a PREVI em 1967.

Inferre-se da decisão monocrática, ora recorrida que, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de complementação de aposentadoria com base na Portaria n. 966/1947, o entendimento é de que a prescrição não se renova com cada pagamento mensal (como ocorre nas relações de trato sucessivo), mas sim atinge o próprio fundo de direito.

Nesse contexto, tendo em vista o marco inicial da prescrição o ano de 1967, quando houve uma mudança no regime de aposentadoria, e que os autores ajuizaram a ação décadas após a suposta lesão, o direito dos autores foi fulminado pela prescrição.

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, os recorrentes não se desincumbiram de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que concluiu no sentido de que nos casos de desvinculação do plano previdenciário, o

prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria.

Cito novamente os julgados apresentados na decisão:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MOVIDA EM FACE DE EX-EMPREGADOR (BANCO DO BRASIL) E FUNDADO NA PORTARIA 966/1947. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA A PREVI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ver reconhecido o direito ao recebimento de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria 966, de 06/05/1947.

2. "Havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria" (R Esp 1691844/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, D Je 09/02/2022).

3. Entendimento firmado por ambas as Turmas de Direito Privado para os casos envolvendo controvérsia acerca do benefício previsto na Portaria 966/1947 do Banco do Brasil – mesma hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.651.774/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 24/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO BOJO DA RCL Nº 39.527/SP. ADEQUAÇÃO AO TEMA 190 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO RELATIVA AO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA SUPRESSÃO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. Ação declaratória cumulada com cobrança na qual se pretende o recebimento da complementação da aposentadoria, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI, acrescida dos atrasados referentes ao quinquênio prescricional.

2. Ação ajuizada em 19/12/2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. Conquanto, em hipóteses assemelhadas, a Terceira e Quarta Turmas tenham realizado o *distinguishing* e mantido a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, a hipótese dos autos apresenta a relevante peculiaridade de a questão relativa à competência já ter sido definitivamente decidida pelo STF que, no bojo da Rcl 39.527/SP, determinou a cassação da decisão proferida nestes autos que havia reconhecido a competência da Justiça do Trabalho. Por esta razão, há de ser reformado o acórdão da Terceira Turma, a fim de observar o que decidido no bojo da referida reclamação e para adequá-lo à tese firmada no RE 586.453/SE (tema 190).

4. O propósito recursal consiste em decidir sobre a implementação do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, bem como sobre o direito ao recebimento da referida verba, nos termos da Portaria 966/ de 06/05/1947, sem prejuízo do benefício pago pela Previ.

5. Quando a pretensão diz respeito ao próprio direito material à complementação de aposentadoria e não apenas aos seus efeitos pecuniários, a prescrição atinge o fundo de direito, e, por isso, a contagem do prazo se inicia a partir de sua efetiva violação, não se aplicando, pois, a súmula 85/STJ.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.707.393/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 25/8/2022.)

No que se refere à tese de imprescritibilidade da pretensão previdenciária, com amparo no Tema n. 313 do STF, registre-se que o STJ entende que é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 887.487/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 e AgInt no AREsp n. 2.198.480/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Desse modo, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.724.793 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0035610-0

Número de Origem:

00471549820078070001 20070111544709 20170110070472 471549820078070001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460

RECORRIDO : JOSE WILSON GURGEL

RECORRIDO : IVALDO GOMES GARCES MATOS

RECORRIDO : GEORGE ROCHA

RECORRIDO : ALUIZIO NICACIO CAVALCANTI

RECORRIDO : JEUSHE LAURO WANDERLEY NACRE

RECORRIDO : ISRAEL PONTES DA SILVA FILHO

RECORRIDO : MARCIO GUIMARAES

RECORRIDO : MOACIR DINIZ SILVEIRA

RECORRIDO : JOSE LIDONOR MENDES

RECORRIDO : OLAVO CARREIRA MUNIZ

ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE WILSON GURGEL

AGRAVANTE : IVALDO GOMES GARCES MATOS

AGRAVANTE : GEORGE ROCHA

AGRAVANTE : ALUIZIO NICACIO CAVALCANTI

AGRAVANTE : JEUSHE LAURO WANDERLEY NACRE

AGRAVANTE : ISRAEL PONTES DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : MARCIO GUIMARAES

AGRAVANTE : MOACIR DINIZ SILVEIRA

AGRAVANTE : JOSE LIDONOR MENDES

AGRAVANTE : OLAVO CARREIRA MUNIZ

ADVOGADOS: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA, pela parte: AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024